



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS**

A vereadora que esta subscreve vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica do Município, após ser dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº /2024**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO  
PARA CUIDADORES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.**

**Art 1º** Institui o cartão de identificação para os cuidadores de pessoas com deficiência no Município da Serra.

**§ 1º** Compreende-se como cuidador o acompanhante ou atendente pessoal das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000.

**§ 2º** Esta Lei não se aplica aos cuidadores remunerados para este ofício.

**Art 2º** Para obter o direito ao cartão de identificação deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I – nome completo do cuidador da pessoa com deficiência, número da identidade ou registro geral com o número do órgão emitente, local e data da expedição;
- II – fotografia, no formato 3x4, do cuidador da pessoa com deficiência;
- III – nome completo e comprovante de residência da pessoa com deficiência;
- IV – identificação da unidade da Federação, do órgão expedidor e assinatura do seu representante legal, responsável pela emissão do Cartão de Identificação;
- V – a expressão “válida em todo o Município da Serra”.

**Parágrafo único.** A solicitação deve ser acompanhada do laudo médico que ateste a deficiência da pessoa que é por ela cuidada.

**Art. 3º** O documento destinado ao cuidador da pessoa com deficiência deverá ostentar caracteres tipográficos destacados e diferenciados, em modelo, cor e tamanho, dos demais que compõem o cartão de identificação, a fim de possibilitar a fácil identificação visual por aqueles a que se destina a informação respectiva, sem contudo, ofender a descrição necessária a preservação da intimidade do titular e da pessoa com deficiência que é por ela cuidada.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador: 39003300300038003300330033003300. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br) e-mail: [geometeraphaelamoraes@cmam.com.br](mailto:geometeraphaelamoraes@cmam.com.br)  
- ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

**Art. 4º** O cartão de identificação para os cuidadores de pessoas com deficiência deverá ser expedido, gratuitamente, e terá validade em todo o Município da Serra.

**Art. 5º** Os cuidadores de pessoas com deficiência terão prioridade no atendimento junto aos serviços públicos e privados no Município da Serra.

**Art. 6º** O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 17 de janeiro de 2024.

**RAPHAELA MORAES**  
Vereadora  
Toda vida importa



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador: 3900330030003800330034005000. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br) e-mail: [geometeraphaelamoraes@cmam.com](mailto:geometeraphaelamoraes@cmam.com)  
- ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

**JUSTIFICATIVA**

Em 2022, foi publicada a Lei Federal nº 14.364/2022 que Altera a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, passando a garantir direitos aos acompanhantes das pessoas com deficiência reconhecendo a prioridade do atendimento.

De igual forma, a Lei nº 13.146/2015 que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa, determinou em seu texto legal que as prioridades de atendimento direcionada à pessoa com deficiência devem ser estendidas aos acompanhantes, senão vejamos:

*Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:*

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;*
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;*
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;*
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;*
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;*
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.*

*§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.*

*§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.*

Desta forma, o presente Projeto de Lei é de suma importância ao Município da Serra, uma vez que, além de adequar as regras federais já previstas, possibilita o efetivo reconhecimento da prioridade de atendimento aos cuidadores de pessoas com deficiência no Município da Serra.

